



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 316, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	004
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	005

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 316, de 2021)

Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 316, de 2021, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 7º.....

.....
§2º Nas hipóteses dos incisos VII e IX deste artigo, se o crime for praticado contra idoso ou pessoa com deficiência, aumenta-se a pena de um terço à metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição da pena proposta pelo autor do projeto busca corrigir uma distorção existente entre as penas cominadas pelo art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, atualmente no patamar de dois a cinco anos detenção, ou multa, e as dos tipos penais do Código de Defesa do Consumidor, que não ultrapassam a dois anos. Entendemos que essa alteração se mostra razoável e necessária, contudo, temos que, as condutas previstas nos incisos VII e IX, quando voltadas contra idoso ou pessoa com deficiência devem receber tratamento mais severo, haja vista a maior vulnerabilidade dessas vítimas, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL 316, de 2021)

O Projeto de Lei nº 316, de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 3º- A com a seguinte redação:

“Art. 3-A O art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil ou administrativo, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 316, de 2021, imputa aos fornecedores e prestadores de serviço o ônus da prova de que seus produtos são próprios para consumo e uso. Tal proposta é extremamente importante para o aprimoramento das relações de consumo.

Diante disso, com o objetivo de aperfeiçoar o texto alteramos a redação do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa ao Consumidor para que a inversão do ônus da prova a favor do consumidor seja possível também administrativamente, desafogando o judiciário e permitindo maior celeridade na solução de demandas de consumo.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA